



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 5.134, DE 2023

Dispõe acerca da inclusão de alimentos isentos de glúten e lactose no cardápio das instituições que prestam serviços a crianças e adolescentes.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.134, de 2023, propõe incluir alimentos isentos de glúten e lactose no cardápio das instituições que prestam serviços a crianças e adolescentes.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de garantir que as crianças e adolescentes com alergia ao glúten e à lactose tenham acesso a uma alimentação segura e adequada em instituições que oferecem atendimento a crianças e adolescentes.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).



* C D 2 5 7 0 9 8 5 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Não há projetos de lei apensados.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 28/05/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Allan Garcês (PP-MA), pela aprovação, com substitutivo e, em 13/08/2025, aprovado o parecer.

Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado DUARTE JR pela sensibilidade em relação às crianças e adolescentes com intolerância ao glúten (doença celíaca) e à lactose.

Estudos nacionais apontam que a intolerância à lactose acomete até 40% da população brasileira em algum grau, enquanto a doença celíaca, embora menos prevalente, atinge cerca de 1% da população, o que representa dezenas de milhares de estudantes em idade escolar. Esses dados evidenciam a relevância social da matéria em análise.

Contudo, esses não são os principais problemas alimentares dessa faixa etária. A alergia ao leite de vaca é muito mais comum do que a intolerância à lactose e a doença celíaca somadas.

Além disso, as alergias ao ovo, a peixes e a frutos do mar são mais frequentes do que a intolerância ao glúten. Cabe ainda mencionar o diabetes e a obesidade como condições que, embora não sejam classificadas como alergias ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

intolerâncias a componentes específicos da dieta, também exigem cardápios personalizados.

Quanto ao parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), entendemos adequada a opção de inserir a medida na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que já prevê a elaboração de cardápios personalizados para alunos com necessidades alimentares diferenciadas, evitando dispersão legislativa e garantindo maior sistematicidade do ordenamento jurídico.

Todavia, preocupa a exigência de que cada instituição de ensino seja diretamente responsável pela capacitação de sua equipe de alimentação, o que pode ser inequívoco em muitos municípios, especialmente nas escolas mais distantes dos grandes centros, onde nem sempre há nutricionistas disponíveis, contando apenas com cozinheiros sem formação técnica específica.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão se manifestar nos termos regimentais, considero o Projeto de Lei nº 5.134, de 2023, meritório, mas não deveria se limitar a duas condições de saúde, sendo que nem são as mais prevalentes dentre os estudantes brasileiros.

Quanto ao substitutivo aprovado pela CPASF, embora tenha promovido relevante aprimoramento, ainda carece de ajustes de mérito e de adequação à melhor técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 5.134, de 2023, e pela **REJEIÇÃO** do substitutivo da CPASF, com o **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.134, DE 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a capacitação para a elaboração de cardápios e o preparo de alimentos destinados aos alunos com demandas nutricionais diferenciadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a capacitação para a elaboração de cardápios e o preparo de alimentos destinados aos alunos com demandas nutricionais diferenciadas.

Art. 2º Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12

.....
§ 2º Para os alunos com necessidades alimentares diferenciadas em razão de estado ou condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial individualizado, conforme prescrição do profissional de saúde competente e em conformidade com protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aplicáveis.

§ 3º Os profissionais responsáveis deverão receber capacitação para a elaboração de cardápios e o preparo de



* C D 2 5 7 0 9 8 5 8 0 0 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS**

alimentos destinados aos alunos com demandas nutricionais diferenciadas.” (NR)

“Art. 13 A aquisição dos gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, inclusive daqueles destinados a atender necessidades alimentares diferenciadas dos alunos de que trata o § 2º do art. 12 desta Lei, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observadas as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

